



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0004228-37.2020.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS

ASSUNTO : ANÁLISE DO PREGOEIRO - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Decisão nº 10 / 2020 - TRE/PREGOEIRO

Tratam os autos da contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em plataformas elevatórias e em elevadores monta-carga instalados no prédio sede deste Tribunal e no novo imóvel que abrigará Almoarifado, Depósito de Urnas e Arquivo Central.

Registra-se que a sessão pública está marcada para o dia 17/08/2020 às 14 horas (horário de Brasília), a ser realizada no sítio do Comprasnet.

Em 12/08/2020, às 13h39min, foi recebida a mensagem eletrônica enviada pela empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A.** (0871533), na qual encaminha documentação relativa à **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório do Pregão 31/2020. Os documentos enviados encontram-se encartados nos eventos: (0871557, 0871561, 0871563).

A **THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A.**, a partir de agora denominada impugnante, em síntese, questiona a exclusividade de participação dada às Micros Empresas e Empresas De Pequeno Porte (EM/EPP).

Quanto à tempestividade da impugnação, vê-se que foi atendido o prazo fixado na cláusula 16.1 do Edital, considerando, conforme já citado, que a data da sessão pública está marcada para o dia 17/08/2020.

16.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, mediante envio de impugnação através de correio-eletrônico, para o endereço pregoeiro@tre-ms.jus.br, com cópia para pregoeirotrems@gmail.com.

DA IMPUGNAÇÃO

Conforme já exposto acima, de modo sucinto, se trata de pedido de alteração da cláusula 8.1 do Edital, em vista da exclusividade de participação dada às ME/EPP.

8.1. Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela LC nº 147/2014), o presente certame

licitatório é de participação EXCLUSIVA para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

De acordo com a impugnante, tal exigência restringiria a participação de marcas tradicionais no seguimento em tela, as quais em sua maioria não são micro ou empresas de pequeno porte. Refere que as ME/EPP são somente revendedoras de produtos diversos, os quais são adquiridos das grandes empresas, o que aumentaria a onerosidade da contratação.

Além disso, alega que tal exclusividade poderia levar à frustração do certame, uma vez que as licitantes ME/EPP poderiam não conseguir contratar pelo preço estimado de referência.

A impugnante também menciona que o critério baseado no valor da contratação não é absoluto, sendo que Administração Pública poderia deixar de aplicar o dispositivo da Lei Complementar 123/2006, caso isso importasse em prejuízo à esfera pública.

PARTICIPAÇÃO EXCLUSICA PARA ME/EPP

Primeiramente, vejamos o que diz a Lei Complementar 123/2006 seu artigo 48, inciso 1º:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

Como se depreende da redação do inciso mencionado acima, a Administração **deve** realizar processos licitatórios exclusivos às ME/EPP, quando o valor foi igual ou inferior a R\$ 80.000,00, não tratando-se, portanto, de mera discricionariedade do gestor público. No presente certame, o valor máximo estimado definido na cláusula 1 do Capítulo III do Termo de Referência é de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), não restando dúvidas, por conseguinte, que a aplicação do dispositivo citado no parágrafo anterior é devido e forçoso.

Obviamente, o legislador previu situações onde a aplicação de tal restrição não seria benéfica ao interesse público. Destarte, vale citar o artigo 49 do diploma legal em tela:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts.

24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Analisemos, então, as hipóteses levantadas pelo art. 49, a fim de verificar se haveria justificativa para aplicação de algum dos incisos apresentados:

- **Inciso I** - REVOGADO;
- **Inciso II** - Nos Estudos Preliminares (publicado no site o TRE/MS, link transparência), a unidade técnica diligenciou junto a esse seguimento de mercado e obteve 3 (três) cotações de preços de empresas cadastradas como ME/EPP, sediadas nesta Capital, as quais estavam aptas a prestar o serviço de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos, praticando preços de mercado. Percebe-se, de pronto, que a aplicação do inciso II, com o intuito de afastar o disposto no Art 48, não seria justificável, sendo inviável, portanto, sua utilização;
- **Inciso III** - Durante os estudos preliminares, não se vislumbrou, em nenhum momento, que a não contratação de ME/EPP seria, de alguma forma, mais vantajosa para a Administração, haja vista que os preços cotados condiziam com a realidade de mercado. Além disso, não traria qualquer tipo de prejuízo ao objeto, haja vista que existem nesta Capital empresas ME/EPP capacitadas e experientes, inscritas nas entidades profissionais competentes, perfeitamente aptas a prestar o serviços em questão. Ademais, no Edital, em seu Capítulo 10, com o objetivo de garantir uma excelente prestação de serviço, é exigida a apresentação de documentação, a qual é capaz de demonstrar a experiência da futura contratada; e
- **Inciso IV** - não há que se falar em dispensa de licitação ou inexigibilidade, uma vez que o valor é condizente com a realização de certame e existem várias empresas habilitadas a prestar o serviço em tela.

Sendo assim, percebe-se que, de momento, não haveria justificativa plausível para a não promoção de um certame exclusivo para às micro empresas e empresas de pequeno porte.

Entende esta Pregoeira que, caso ocorra uma eventual licitação deserta ou fracassada, haveria que se verificar os motivos da ocorrência e, a partir daí, analisar a possibilidade de se repetir o certame mantendo as mesmas condições ou, dependendo do caso, abrir a possibilidade de participação às demais empresas.

Ressalta-se que o Pregão 26/2020, o qual possuía o mesmo objeto ora tratado, restou fracassado por problemas exclusivamente técnicos ocorridos na plataforma do Portal de Compras do Governo Federal, haja vista que algumas empresas não conseguiram cadastrar suas propostas e, após a abertura da sessão pública, as licitantes não conseguiram entrar na sala de lances, além do chat de mensagens estar travado. **Inclusive, tendo a Administração decidido pela anulação do Pregão 26/2020, em razão da ilegalidade causada pela falha no sistema.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, verifica-se que não procedem as alegações da impugnante, manifestando-se esta Pregoeira pela manutenção das condições estipuladas para a presente contratação.

Finalizada a presente decisão, vale informar que, após encerrado o certame, os autos serão remetidos à autoridade superior para análise da regularidade

jurídica durante a fase externa.

A presente decisão será publicada no Comprasnet e no site do TRE/MS na internet.

Campo Grande, MS.

(assinado eletronicamente)
Maria Julia de Arruda Mestieri
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA DE ARRUDA MESTIERI, Pregoeiro**, em 13/08/2020, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0871567** e o código CRC **9BDDBB33**.

0005589-89.2020.6.12.8000

0871567v5